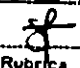


129

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 05/03/2001
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.002998/96-48
Acórdão : 203-06.964

Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 107.658
Recorrente : INDÚSTRIA DE PLÁSTICO RANGEL LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O direito à exclusão da responsabilidade por infrações somente pode ser apreciado se fizer acompanhar do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, condições estas cumulativas e indissociáveis à sua arguição. Não observada uma dessas condições, preliminarmente, constitui-se esse em fator impeditivo à apreciação do aduzido direito, pelo não atendimento a esses pressupostos legais. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA DE PLÁSTICO RANGEL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.002998/96-48
Acórdão : 203-06.964

Recurso : 107.658
Recorrente : INDÚSTRIA DE PLÁSTICO RANGEL LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE PLÁSTICO RANGEL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 40/45, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (fls. 31/35), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/02.

Consta do auto de infração que a recorrente foi autuada em virtude de haver recolhido com atraso parcelas da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS sem os acréscimos legais pertinentes, a título de multa e juros de mora, e que o trabalho fiscal consistira em recalcular “o valor devido na época do pagamento, utilizando o mesmo como amortização e cobrando o faltante com juros de mora e multa de ofício” (fls.02).

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 15/18, a autuada discorda do lançamento, sob o argumento de que estaria amparada pelo instituto da denúncia espontânea, insculpida no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, transcrevendo referido dispositivo legal e fazendo citações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito.

Seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, a qual considerou o lançamento procedente em parte, assim ementada (fls. 31):

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

É cabível o lançamento quando constatado que o contribuinte recolheu a contribuição para o PIS fora do prazo, desacompanhada da multa e dos juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO

É devido a redução da multa de ofício em face do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e do Ato Declaratório (Normativo) nº 01, de 07/01/97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.002998/96-48**Acórdão : 203-06.964**

Cientificada dessa decisão em 09 de junho de 1997, no dia 24 seguinte a atuada protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 40/45), discordando da decisão recorrida, ao argumento de que o pagamento espontâneo da obrigação exclui a imposição de qualquer multa penal, mas que, se devida fosse, “hipótese que se concebe apenas por amor ao debate, teria o contribuinte lídimo direito de ver sua multa de mora reduzida para 20% nos termos do Lei 9.430/96, *verbis*”, transcrevendo o art. 61 dessa lei (fls. 42/43).

Nessas condições, continua a recorrente, “a nova lei seria aplicada retroativamente pelo princípio da benigna amplianda, consignado nos termos do art. 106 do CTN, *verbis*” (fls. 43), que transcreve.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a vertical line and a horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.002998/96-48
Acórdão : 203-06.964

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A matéria em pauta diz respeito ao instituto da denúncia espontânea, insculpido no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN. O lançamento efetuou-se em virtude de a obrigação haver sido recolhida após seu vencimento legal, sem que tivessem sido recolhidos os acréscimos legais que a fiscalização entendera devidos, a título de multa e juros moratórios.

O argüido dispositivo do CTN está assim redigido:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, [...]” (negritei).

Conforme muito bem anotado pela autoridade julgadora *a quo*, não consta dos autos que os **juros de mora** tenham sido recolhidos, tampouco a impugnante/recorrente faz menção a esse recolhimento como tendo sido efetuado, limitando-se a discordar da sua cobrança, conforme se depreende dos termos em que seus argumentos foram apresentados:

“[...] evidentemente não são devidos os **juros de mora**, posto que este apenas enquadra-se em situações de tributo cabível quando da inadimplência do contribuinte, e que não é o caso.”¹

“[...] espera a recorrente seja dado provimento ao presente recurso para reforma a r. decisão recorrida em sua totalidade e extinguir o crédito tributário do PIS, e **seus acréscimos moratórios**, ou, alternativamente, reduzir a multa de mora para 20%”² (os negritos não são do original).

Os DARFs acostados aos autos às fls. 09, por cópia, não permitem dúvida quanto ao fato de os pagamentos em causa terem sido efetuados após o vencimento da obrigação. Com efeito, a parcela vencida em 30/11/95 foi liquidada em 08/04/96, tendo a parcela com vencimento em 15/12/95 sido liquidada em 06/05/96, ambas sem contemplar os juros de mora devidos naquela oportunidade. A denúncia espontânea, se aplicável ao caso, teria como pré-

¹ Impugnação – fls. 19.

² Recurso voluntário – fls. 45.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.002998/96-48
Acórdão : 203-06.964

requisito o “pagamento do tributo devido e dos juros de mora”, condições essas cumulativas e indissociáveis à arguição desse benefício. E, convenhamos, a segunda condição deixou de ser observada, constituindo-se esse em fator impeditivo, preliminarmente, para se adentrar na apreciação do aduzido direito, porque não preenchidos os já referidos pressupostos legais.

O trabalho fiscal consistiu em levantar os valores que deveriam ser recolhidos, em face dos atrasos ocorridos na liquidação das referidas parcelas, procedendo ao lançamento de ofício da diferença não recolhida, fazendo incidir sobre esses valores os acréscimos legais representados pelos juros de mora, calculados até a data da lavratura do auto de infração, e pela multa de ofício de 100%, reduzida pela autoridade julgadora singular para 75%, retroagindo a aplicação da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a então impugnante, ora recorrente.

Observa-se, portanto, que no questionado lançamento a fiscalização não aplicou multa de mora, conforme entendeu a recorrente, mas multa de ofício. Com razão o agente fiscal, pois, verificando o mesmo a falta de cumprimento, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária principal ou acessória, obriga-se a tomar as providências devidas, no uso da atribuição que privativamente lhe compete, é vinculada e obrigatória, que consiste na constituição do crédito tributário pelo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, consoante estabelece o artigo 142, *caput*, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN.

Quanto à modalidade de lançamento a ser utilizada, outra não poderia ser senão a de ofício, porque decorrente de procedimento de fiscalização, impondo-se a aplicação da multa de 75%, prevista para essa modalidade de lançamento no inciso I do artigo 44 da sobredita Lei nº 9.430/96, de forma mais benéfica que a originalmente lançada com base na então vigente Lei nº 8.218/91, que, no inciso I do artigo 4º, previa multa de ofício de 100%.

Esse é o entendimento dominante na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, consoante se pode observar dos julgados assim ementados:

“Acórdão nº : 107-03.095

Sessão de : 14 de junho de 1996

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.002998/96-48
Acórdão : 203-06.964

Acórdão nº : 107-04.227

Sessão de : 11 de junho de 1997

IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL - A falta de recolhimento mensal do IRPJ, nos termos da Lei nº 8.541/92, acarreta o lançamento de ofício para exigência de seus valores juntamente com os seus consectários de lei.”

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ